



e) balanço da entidade, com distribuição do ativo entre as empresas patrocinadoras, quando houver mais de uma, na data-base de realização da operação;

f) minuta de termo referente à reorganização pretendida, que inclua os critérios e procedimentos para a distribuição do ativo integralizado do fundo correspondente à(s) patrocinadora(s);

g) avaliação atuarial procedida pelo atuário responsável pelo plano de benefícios, na data-base de realização da operação, com demonstrativos de cálculos, metodologia utilizada, descrita minuciosamente, incluídas todas as hipóteses atuariais, devidamente justificadas, conforme a legislação em vigor;

h) relação específica das alterações propostas; e

i) quadro comparativo dos dispositivos a serem alterados, com o texto vigente, o texto da alteração proposta e as justificativas para a alteração.

X - assunção de controle societário ou participação em acordo de acionistas para formação de grupo de controle de sociedade anônima por entidades fechadas de previdência complementar, patrocinada por empresa estatal:

a) estudo ou avaliação econômico-financeira que demonstre a segurança e a liquidez da operação ou negócio.

Art. 7º A empresa estatal deverá enviar anualmente ao DEST, por meio eletrônico e em formato editável, quadro com as informações referentes aos resultados da avaliação atuarial dos planos de benefícios, na mesma data em que as Demonstrações Atuariais forem encaminhadas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, conforme o modelo previsto no Anexo a esta Portaria.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE PESSOAL, SALÁRIOS, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Art. 8º Além dos documentos e informações previstos no art. 3º, os pleitos sobre ampliação de quantitativo de pessoal próprio deverão ser instruídos com os seguintes documentos e informações específicos:

I - demonstração da necessidade da ampliação do quantitativo de pessoal, evidenciando-se a expansão de negócios e/ou área de atuação ou outra justificativa para a ampliação do quantitativo;

II - quantitativo dos empregos a serem criados, com detalhamento das atribuições e remunerações;

III - demonstração da aderência da ampliação de quantitativo de pessoal próprio ao plano de negócio, às necessidades organizacionais e ao planejamento estratégico da empresa;

IV - demonstração do impacto financeiro sobre a folha de pessoal, assim como da capacidade econômico-financeira da empresa e da origem dos recursos para suportá-lo; e

V - apresentação de diagnóstico e perfil da força de trabalho, contendo:

a) em relação aos empregados em atividade: quantitativo, média de idade, histograma do número de empregados por faixa de idade, número médio de anos de trabalho como efetivo na empresa e distribuição por nível de escolaridade; e

b) em relação aos empregados aposentados em atividade: quantitativo, média de idade, maior e menor idade, número médio de anos de trabalho como efetivo na empresa, menor e maior número de anos de trabalho efetivo e distribuição por nível de escolaridade.

Art. 9º Além dos documentos e informações previstos no art. 3º, os pleitos sobre programa de desligamento de empregados deverão ser instruídos com os seguintes documentos e informações específicos:

I - definição do público alvo;

II - demonstração da aderência do programa de desligamento ao plano de negócio, às necessidades organizacionais e ao planejamento estratégico da empresa;

III - demonstração da situação econômico-financeira da empresa, evidenciando a existência de passivos trabalhistas, provisões para fazer frente a eventuais despesas com o pagamento desse passivo e o prazo de retorno do plano (payback);

IV - apresentação de controles de gestão de Recursos Humanos, se houver, bem como projetos futuros e em andamento de melhoria de gestão;

V - justificativa da necessidade do programa, com a descrição das ações, dos controles e melhorias de gestão a serem implantados;

VI - apresentação de diagnóstico e perfil da força de trabalho, contendo:

a) em relação aos empregados em atividade: quantitativo, média de idade, histograma do número de empregados por faixa de idade, número médio de anos de trabalho como efetivo na empresa e distribuição por nível de escolaridade; e

b) em relação aos empregados aposentados em atividade: quantitativo, média de idade, maior e menor idade, número médio de anos de trabalho como efetivo na empresa, menor e maior número de anos de trabalho efetivo e distribuição por nível de escolaridade.

VII - parecer atuarial específico sobre os eventuais impactos do programa no plano de previdência privada da empresa; e

VIII - parecer jurídico, demonstrando a adequação da proposta em relação à legislação em vigor.

Art. 10. Além dos documentos e informações previstos no art. 3º, os pleitos sobre revisão de plano de cargos, carreiras e salários, inclusive empregos comissionados e funções gratificadas, deverão ser instruídos com os seguintes documentos e informações específicos:

I - quadro comparativo com as regras do plano vigente e as regras do plano proposto, destacando as regras novas, alteradas e excluídas, acompanhadas das respectivas justificativas;

II - quadro comparativo com a estrutura de empregos atual e a estrutura de empregos proposta, inclusive empregos comissionados e funções gratificadas, com as respectivas atribuições, remunerações, requisitos de acesso e formas de provimento;

III - demonstração da aderência do plano proposto ao plano de negócio, às necessidades organizacionais e ao planejamento estratégico da empresa;

IV - justificativa específica para a criação de cargos comissionados e funções gratificadas, quando for o caso;

V - pesquisa salarial tendo como base empresas de mesma atividade econômica, porte econômico e área geográfica, e demonstração de que as remunerações propostas observam o equilíbrio salarial interno e externo;

VI - impacto financeiro decorrente do plano proposto e demonstração da capacidade econômico-financeira e da origem dos recursos para suportá-lo, com a memória de cálculo;

VII - parecer firmado por profissional habilitado sobre o impacto atuarial do plano proposto;

VIII - parecer jurídico, demonstrando a adequação da proposta em relação à legislação trabalhista em vigor, inclusive quanto às regras de enquadramento e quanto ao termo de compromisso individual de adesão no novo plano; e

IX - minuta do termo de compromisso individual de adesão ao novo plano a ser firmado pelos empregados da empresa, aprovado pela sua unidade jurídica.

§1º As remunerações propostas para os empregos comissionados e funções gratificadas deverão observar o equilíbrio salarial interno e externo e deverão ser estabelecidas de acordo com o nível de responsabilidade e complexidade das atribuições dos empregos ou funções.

§2º A pesquisa salarial de que trata o inciso V do caput deste artigo deverá adotar, preferencialmente, a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e será acompanhada de nota metodológica descrevendo o universo de empresas pesquisadas e a composição da remuneração utilizada para fins de comparação.

Art. 11. Além dos documentos e informações previstos no art. 3º, os pleitos sobre renovação de acordo coletivo de trabalho deverão ser instruídos com os seguintes documentos e informações específicos:

I - quadro comparativo das cláusulas do novo acordo proposto com as cláusulas do acordo vigente, destacando as cláusulas incluídas, alteradas e excluídas, acompanhadas das respectivas justificativas;

II - impacto financeiro decorrente de reajustes salariais e de benefícios criados ou estendidos e demonstração da capacidade econômico-financeira e da origem dos recursos para suportar as despesas adicionais, com memória de cálculo;

III - relatório de cumprimento das condicionantes ou recomendações estabelecidas pelo DEST no último acordo aprovado ou apresentação de justificativas e fundamentos no caso de descumprimento dessas condicionantes ou recomendações;

IV - parecer firmado por profissional habilitado sobre o impacto atuarial do acordo coletivo de trabalho proposto; e

V - parecer jurídico, demonstrando a adequação da proposta em relação à legislação trabalhista em vigor.

§1º Previamente à data-base da categoria, o DEST, o ministério supervisor e as empresas estatais deverão avaliar o cenário para a negociação coletiva.

§2º As empresas estatais deverão informar ao DEST os termos da negociação em andamento com as entidades sindicais e prestar as informações solicitadas pelo Departamento.

§3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos pleitos sobre renovação de convenção coletiva de trabalho.

Art. 12. Além dos documentos e informações previstos no art. 3º, os pleitos sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados (PLR) deverão ser instruídos com os seguintes documentos e informações específicos:

I - descrição de cada indicador proposto, forma de apuração e relevância do indicador para a empresa e sua aderência ao plano de negócio, às necessidades organizacionais e ao planejamento estratégico da empresa;

II - justificativa técnica da proposição das metas e suas premissas de evolução para o exercício vigente, assim como análise dos resultados do ano anterior;

III - apresentação de quadro dos resultados do exercício financeiro nos últimos 3 (três) anos dos indicadores propostos e observados para o Programa de PLR, com indicação da unidade de medida e da fonte de verificação;

IV - valores distribuídos de PLR nos últimos 3 (três) anos em percentual do lucro líquido, dos dividendos e da média de valores pagos de PLR por empregados;

V - demonstração da situação econômico-financeira e do desempenho operacional da empresa;

VI - manifestação do conselho de administração da empresa ou instância equivalente quanto ao programa proposto para o período e a avaliação dos resultados do programa anterior;

VII - manifestação do conselho fiscal da empresa sobre a avaliação das metas, resultados e prazos pactuados referentes ao programa de PLR do período anterior.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 12 de dezembro de 2012

Arquivamento de Impugnação e Concessão de Registro Sindical.

Tendo em vista os termos da Decisão expedida nos autos do processo nº 0001953-21.2012.5.10.0019, promova-se o ARQUIVAMENTO da impugnação de nº 46000.023223/2010-26, nos termos do art. 10, VIII da Portaria 186/2008, assim como a CONCESSÃO do registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais, Mistos, Verticais e Horizontais de Santa Maria, CNPJ nº 10.617.851/0001-31 e processo administrativo nº 46274.000208/2009-56, para representar a categoria profissional dos empregados contratados em edifícios e condomínios residenciais, comerciais, mistos, verticais e horizontais na base territorial dos municípios de Santa Maria, Agudo, Arroio do Tigre, Caçapava do Sul, Cacequi, Cerro Branco, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Ibarama, Ivorá, Jaguarí, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Paraíso do Sul, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Seca, Santana da Boa Vista, Santiago, São João do Polesine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Segredo, Silveira Martins, Tupanciretã e Vila Nova do Sul, todos no Estado do Rio Grande do Sul.

Registro Sindical.

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº 713/2012/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Mototaxi, Mototaxi e Motofrete do Estado de Roraima - SINDIMOTO/RR. Processo Nº 46225.001987/2009-92, CNPJ 11.252.113/0001-09, para representar a categoria Profissionais dos (as) trabalhadores (as) em mototaxi, mototaxi, motofrete, com abrangência Estadual e base territorial no estado de Roraima - RR

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº 719/2012/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro de sindical ao Sindicato dos Motociclistas Profissionais, Mototaxistas, Motofretistas, Motoboys e Condutores de Motos, Motonetas e Triciclos de Petrolina-PE, processo nº.46213.011947/2010-21 e CNPJ 11.826.717/0001-03, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores, Motociclistas Profissionais, Mototaxistas, Motofretistas, Motoboys e condutores de Motos, Motonetas e Triciclos, com abrangência Municipal e base territorial no município de Petrolina - PE. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES. DETERMINO, ainda, exclusão do município de Petrolina-PE, da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores de Moto, Motoqueiros, Motoboys, Motomens e Afins - SINDIMOTO - PE, Processo nº 46000.008837/99-48, CNPJ 03.628.866/0001-30, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008

Concessão de Registro Sindical.

Tendo em vista os termos da Decisão expedida nos autos do processo nº 0001376-61.2012.5.10.0013, com fundamento na Nota Técnica Nº 293/2012/AIP/SRT/MTE determino a CONCESSÃO do registro sindical em favor do Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Arcos SINDITAC-ARCOS, CNPJ nº 10.845.159/0001-60, processo administrativo de nº 46211.003865/2009-90, para representar a categoria dos Transportadores Autônomos de Cargas, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Abaeté, Arcos, Bambuí, Campo Belo, Campos Altos, Cana Verde, Candeias, Carmo da Mata, Córrego Danta, Córrego Fundo, Dores do Indaia, Doresópolis, Estrela do Indaia, Formiga, Iguatama, Japaraíba, Luz, Martinho Campos, Medeiros, Moema, Oliveira, Pains, Perdões, Pimenta, Piumhi, Pompéu, Quartel Geral, Santana do Jacaré, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Roque de Minas e Tapiraí, no Estado de Minas Gerais.

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de dezembro de 2012

Nº 52 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46245.003550/2012-51 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários Docente da Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, inscrita no CNPJ 34.075.739/0098-07, situada na Avenida Presidente João Goulart, nº 600, Cruzeiro do Sul, CEP. 36.030-142, na cidade de Juiz de Fora, Estado da Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VALMAR GONÇALVES DE SOUSA.